



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 4.019-A, DE 2021**

**(Do Sr. Julio Cesar Ribeiro)**

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação deste e dos de nºs 4036/21, 4682/23, 2276/24, 4146/24, 4862/24 e 181/25, apensados, com substitutivo (relator: DEP. RICARDO GUIDI).

APENSE-SE A ESTE O PL-2276/2024. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR) E RETIRANDO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023.

**ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO:**

**ÀS COMISSÕES DE:**

**DESENVOLVIMENTO URBANO;**

**DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL; E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).**

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 4036/21, 4682/23, 2276/24, 4146/24, 4862/24 e 181/25

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021**  
(Do Sr. JULIO CESAR RIBEIRO)

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

Parágrafo único. Banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex são espaços de uso coletivo que não é destinado a um público específico, sendo caracterizado seu uso por qualquer indivíduo.

Art. 2º Os espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho, onde já existia um único banheiro, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, em que cada indivíduo, independente de sexo utiliza, deverá modificar a sua finalidade e nome, para utilização de membros da família, destinado apenas ao uso de pais com filhos de até 10(dez) anos de idade.

Art. 3º A infração ao descumprimento desta lei, implicará ao pagamento de multa a ser definida pelos órgãos de fiscalização dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei tem por objetivo proibir a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex,



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216164917600>



\* C D 2 1 6 1 6 4 9 1 7 6 0 0 \*

nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

De inicio é importante ressaltar que o Projeto de Lei proposto não tem por finalidade denegrir a personalidade, tão menos a dignidade da pessoa humana.

Se observarmos minuciosamente as pautas reivindicadas pelas minorias e seus pleitos, por muitas vezes acabam ao mesmo tempo em que estes personagens se tornam mais visíveis na sociedade, eles desaparecem, pois, o que os torna diferentes se dilui.

Mas é interessante deixarmos claro que uso de banheiros e espaços assemelhados no Brasil, na modalidade unissex não diminuirá os casos de hostilização, humilhação e outros tipos de violência contra a população LGBTQIA+, porque precisamos de fato trabalhar o respeito e a diversidade de forma delicada e sensível, prioritariamente pelos pais e pela família, e não por uma imposição como de costume estão fazendo.

Assim, a construção de uma sociedade melhor e mais inclusiva precisa ser trabalhada pela pelos pais e pela família, sem o mínimo possível de interferência dos atores externos, pois sempre foi desta forma no decorrer dos tempos, e chegamos até aqui com padrões de modelo e excelência.

Desta forma, visualizamos a necessidade de proibição da instituição de banheiros e espaços assemelhados na modalidade unissex.

Em vista da relevância da matéria, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Julio Cesar Ribeiro  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD216164917600>



\* C D 2 1 6 1 6 6 4 9 1 7 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 4.036, DE 2021**

**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4019/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2021.**  
**(Do Sr. Sargento Fahur)**

Veda a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes em estabelecimentos Públicos Federais, Estaduais ou Municipais ou estabelecimentos privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Os estabelecimentos públicos Federais, Estaduais e Municipais e os estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas ficam vedados de promover a adaptação, a implantação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso de pessoas de sexos biologicamente diferentes.

Paragrafo único. Entende-se por ambientes privados de circulação, permanência ou concentração de grande número de pessoas locais como, shopping centers, hipermercados, aeroportos, terminais rodoviários, igrejas, escolas, universidades e similares.

**Art. 2º**A vedação disposta no caput não se aplica a estabelecimentos que disponham de um único sanitário reservado e individual, sanitário família, fraldários ou similares.

**Art. 3º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393246500>



\* C D 2 1 7 3 9 3 2 4 6 5 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta tem por finalidade vedar a possibilidade de implantação, adaptação e a utilização de banheiros públicos que determinem o livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes em todo e qualquer estabelecimento Federal, Estadual ou Municipal, assim como também em estabelecimentos privados de permanência ou grande concentração de pessoas. Entendemos ser um tema delicado e de posicionamentos conflitantes, mas como legisladores não podemos nos furtar de regulamentar uma questão tão importante para a sociedade.

Ressalte-se que tratamos aqui de um ambiente extremamente íntimo e não se mostra razoável, por exemplo, compelir uma mulher ou uma criança a dividir esse espaço com pessoas pertencentes ao sexo biológico masculino, situação essa que se mostra não apenas constrangedora, mas também abre uma lacuna importante para que criminosos mal-intencionados tais como estupradores e pedófilos, possam utilizar sanitários femininos ao subterfúgio de possuir uma orientação sexual diversa da biológica.

Nesse contexto, indiscutivelmente mulheres e crianças são as principais vítimas de crimes sexuais no país, a natureza desses tipos de delitos afeta a vida íntima de suas vítimas deixando marcas profundas, traumas e sequelas irreversíveis, tratam-se de crimes hediondos e injustificáveis, de forma que, não podemos permitir nenhum tipo de lacuna que possibilite a atuação de criminosos sexuais.

Diante do exposto, ressaltamos que a presente proposição pretende, sobretudo, garantir que esse tipo de ambiente não seja mais um ponto de fragilidade para ocorrências de crimes, esperamos contar com o apoio dos nobres parlamentares para sua aprovação.

**Deputado Sargento Fahur  
PSD/PR**

Sala das Sessões, de 2021.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sargento Fahur  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217393246500>



\* C D 2 1 7 3 9 3 2 4 6 5 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 4.682, DE 2023**

**(Do Sr. Silas Câmara)**

Disciplina o uso de banheiros e sanitários em ambientes Privados e Públicos no Brasil.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4019/2021.

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2023**  
**(Do Sr. SILAS CÂMARA)**

Disciplina o uso de banheiros e sanitários em ambientes Privados e Públicos no Brasil.

Art. 1º O uso dos banheiros e sanitários masculinos, femininos no Brasil, será da seguinte forma:

I – Os banheiros serão individualizados de acordo com sexo Masculino e Feminino – **(Homem / Mulher)**.

II – É vedado a criação de banheiros unissex.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A quantidade de Resoluções emitidas por conselhos federais que usurpam o Poder Originário do Legislativo, que é Legislar, vem causando constrangimentos as famílias brasileiras.

O que nos leva a obrigação de tomar a iniciativa, e por lei de disciplinar o assunto, colocando regras no uso de banheiros e sanitários.

Ressalto ainda que recentemente foi editada a resolução 02, de 19 de setembro de 2023, do Conselho Nacional dos Direitos das Pessoas Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, como também a resolução 715 do Conselho Nacional de Saúde, que demonstra a necessidade deste tema ser regulamentado por Lei.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossas Excelências nossas estimas de elevado apreço e consideração.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2023.

Deputado SILAS CÂMARA



# PROJETO DE LEI N.º 2.276, DE 2024

(Da Sra. Julia Zanatta)

Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

**DESPACHO:**

APENSE-SE AO PL-4019/2021. POR OPORTUNO, REVEJO O DESPACHO DE DISTRIBUIÇÃO DA MATÉRIA, ENCAMINHANDO-A À COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS, MINORIAS E IGUALDADE RACIAL (CDHMIR) E RETIRANDO A COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA, EXTINTA PELA RESOLUÇÃO 1/2023. [ATUALIZAÇÃO DE DESPACHO: CDU, CDHMIR, CCJC 54.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** - PL/SC

Apresentação: 10/06/2024 17:46:57 - Mesa

PL n.2276/2024

### PROJETO DE LEI Nº ...., DE 2024

(Da Sra. Júlia Zanatta)

Dispõe sobre o direito a separação por sexo de nascimento no uso de espaços de banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, quando de uso coletivo.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º.** Os espaços públicos que exigem privacidade, como banheiros e vestiários, quando de uso coletivo, devem ser separados por sexo de nascimento.

**Parágrafo único.** Sexo de nascimento é o único critério que permite o acesso de uma pessoa a banheiros, vestiários, enfermarias e assemelhados, nas escolas, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho.

**Art. 2º.** Considera-se sexo de nascença o sexo constatado no nascimento e formalizado em seu primeiro registro de certidão de nascimento.

**Art. 3º.** Considera-se espaços públicos de uso coletivo que exigem privacidade todo espaço reservado para atividades privativas em que pessoas podem acessar na presença de outras pessoas, como banheiros, vestiários, e também espaços que, pela natureza de suas atividades e para a privacidade e segurança das pessoas, exigem separação, como alas específicas de hospitais e enfermarias, casas de acolhimento para vítimas de violência, alas específicas em presídios e penitenciárias, entre outros.

**Art. 4º.** Nos espaços públicos, quando houver o banheiro de pessoa com deficiência de cabide única, esse poderá ser considerado banheiro unissex, passível de uso para pessoas que não queiram utilizar o banheiro de acordo com o seu sexo de nascimento. Quando não houver banheiro de pessoa com deficiência de cabide única, o banheiro masculino será o banheiro unissex.

**Parágrafo único.** O descumprimento do disposto no *caput* deste artigo poderá resultar em multa.



\* C D 2 4 2 1 0 8 7 7 9 8 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

**Art. 5º.** Esta lei não impede que espaços e banheiros unissex sejam criados, desde que se mantenham outros espaços separados por sexo masculino ou feminino.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 10/06/2024 17:46:57.637 - Mesa

PL n.2276/2024

## JUSTIFICATIVA

Há intenso debate acerca de regramentos para acesso de espaços de uso coletivo que exigem algum grau de privacidade, como é o caso de banheiros e vestiários. No Brasil, esses espaços foram naturalmente organizados pelo critério do sexo de nascimento, sendo um critério claro, objetivo e que reconhece as diferenças e necessidades dos grupos de homens e mulheres.

Há, no entanto, atuações fora do campo legítimo de debate, em especial no judiciário e em conselhos de direitos, buscando alterar, à revelia do debate público e dos legisladores, sujeitos legítimos para propor leis, de forma que se elimine o critério do sexo para definir o acesso a banheiros e outros espaços semelhantes.

Não se olvida que esse tema foi alvo de polêmicas nas eleições passadas, e, na época, o governo atual negou veementemente qualquer tentativa de transformação de espaços separados por sexo em espaços unissex. Logo, este projeto de lei tem como objetivo dar à população uma resposta definitiva que assegure a preservação da dignidade, segurança e integridade física e emocional de mulheres e meninas.

A confusão promovida em torno dos conceitos de “gênero” e “sexo”, presentes em decisões judiciais e em leis recentes, tem trazido intenso transtorno à população e aos tomadores de decisão que, estão sendo

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada **JÚLIA ZANATTA** – PL/SC

pressionados a substituir um critério objetivo e consolidado, que é o sexo do nascimento, por um critério altamente subjetivo que é a identidade de gênero.

Não é crível que somente a partir da identidade de gênero, pessoas do sexo masculino possam acessar os banheiros destinados a pessoas do sexo feminino. Há, inclusive, diversos alertas de que as leis de não discriminação que permitem que as pessoas entrem nos banheiros com base em sua 'identidade de gênero' e não no sexo de nascimento, estão dando aos predadores sexuais a oportunidade de explorar as circunstâncias e cometer 'voyeurismo', estupro, assédio e violência sexual.

Ademais, é relevante lembrar que tais situações já têm ocasionado transtornos e prejuízos para trabalhadores, funcionários da limpeza e seguranças, que vêm sendo constrangidas e, até mesmo, demitidas por barrarem pessoas que acessam espaços destinados as pessoas do sexo feminino.

Inclusive, ressalta-se que não existe nenhum impeditivo para a criação de terceiros banheiros unissex. O objetivo deste projeto de lei é a preservação dos banheiros e espaços de uso coletivo que exigem algum grau de privacidade dividida por sexo de nascimento, isto é homem ou mulher, a fim de garantir o direito de mulheres e meninas em terem o banheiro feminino como local exclusivo e seguro.

Sala das Sessões, em 10 de junho de 2024.

Deputada **JÚLIA ZANATTA**

PL/SC

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 4º andar – Gabinete 448 | 70100-970 Brasília  
DF

Tel (61) 3215-5448 | [dep.juliazanatta@camara.leg.br](mailto:dep.juliazanatta@camara.leg.br)



\* C D 2 4 2 1 0 8 7 7 9 8 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 4.146, DE 2024**

**(Do Sr. David Soares)**

O uso de espaços com divisão por sexo levará em conta somente o sexo biológico.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2276/2024.



**PROJETO DE LEI Nº , de 2024  
(Do Deputado David Soares)**

O uso de espaços com divisão por sexo levará em conta somente o sexo biológico.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O uso de espaços com divisão de sexo masculino e feminino levará em conta unicamente o sexo biológico da pessoa.

Art. 2º Fica proibido o ingresso de pessoas de sexo biológico divergente ao designado para o espaço, ressalvado às crianças acompanhadas dos pais.

Pena - Multa de até 12 salários mínimos para a pessoa que ingressa no ambiente e de até 35 salários mínimos para os estabelecimentos que facilitem o descumprimento da norma.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



\* C D 2 4 2 0 3 0 8 8 5 6 0 0 \*



Anexo IV – Gabinete 235 – Tels: (61) 3215.3235 - CEP 70.160-900

Para verificar a assinatura, acesse [Brasília e DF](http://legis.camara.gov.br/legis/validarAssinatura) e-mail: [dep.davidsoares@camara.leg.br](mailto:dep.davidsoares@camara.leg.br)

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. David Soares



## Justificativa

O projeto visa atingir uma pauta específica de interesse da sociedade brasileira, pois a problemática acerca do uso de espaços separados por entendimentos biológicos, ou seja feminino e masculino, como é sabido a ciência comprova este argumento “Sexo refere-se às diferenças biológicas entre machos e fêmeas. Dois sexos distintos—machos e fêmeas—são determinados pelos cromossomos sexuais e genes”<sup>1</sup>. Atualmente, existe um debate muito forte acerca do uso dos espaços de pessoas transsexuais, onde esses locais são claramente divididos para uso exclusivo de homens e mulheres, como banheiros e vestiários.

Torna-se imprescindível considerar os princípios de respeito entre os sexos. É importante mencionar a nação brasileira, é uma nação conservadora, que protege os princípios sociais e morais, bem como os costumes.

Portanto, este projeto objetiva a privacidade e o bem-estar da população no uso de espaços públicos e privados que possuem divisão por sexo, como banheiros, vestiários e outros locais de uso restrito. Ao determinar que o sexo biológico seja o único critério utilizado para essa distinção, visamos resguardar esses direitos, assegurando que homens e mulheres possam utilizar espaços destinados exclusivamente a eles de forma tranquila e segura.

Sala de Sessões, outubro de 2024

Deputado Federal David Soares

União/SP

<sup>1</sup> Sex refers to the biological differences between males and females. Two distinct sexes- males and females are determined by sex chromosomes and genes (original). SZADVÁRI, Ivan; OSTATNÍKOVÁ, Daniela; DURDIAKOVÁ, Jaroslava Babková. Sex differences matter: males and females are equal but not the same. *Physiology & Behavior*, Bratislava, v. 259, n. 114038, p. 1-9, fev. 2023. Elsevier BV. <http://dx.doi.org/10.1016/j.physbeh.2022.114038>. Disponível em: <https://www.sciencedirect.com/science/article/pii/S0031938422003420>. Acesso em: 08 out. 2024.



\* C 0 2 4 2 0 3 0 8 5 6 0 0 \*

# **PROJETO DE LEI N.º 4.862, DE 2024**

**(Da Sra. Clarissa Tércio)**

Altera o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre o uso individual e privativo de banheiros por pessoas transgênero.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-4036/2021.



**PROJETO DE LEI N° \_\_\_\_ DE 2024  
(Da Sra. CLARISSA TÉRCIO)**

Altera o artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 para dispor sobre o uso individual e privativo de banheiros por pessoas transgênero.

**O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo alterar o inciso IV do artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre o uso individual e privativo de banheiros por pessoas transgênero.

Art. 2º O inciso IV do artigo 11 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 11 .....

IV – os edifícios deverão dispor, pelo menos, de um banheiro acessível, distribuindo-se seus equipamentos e acessórios de maneira que possam ser utilizados por pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida **e quando individual e privativo, poderá ser usado por pessoas transgênero.** (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

**JUSTIFICATIVA**

A discussão sobre os direitos das pessoas transgênero tem ganhado crescente atenção e importância nos últimos anos, especialmente no que diz respeito ao uso de banheiros em espaços públicos e privados. Embora a





Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegure a igualdade de direitos e a proteção contra discriminação, o debate sobre a utilização de banheiros por pessoas trans permanece um tema relevante e complexo, com desafios significativos a serem superados.

Nos últimos tempos, tem-se registrado casos de tensão em locais públicos, como escolas e centros de compras, em que, especialmente crianças enfrentam situações de desconforto<sup>1</sup>. Até mesmo alegações de assédio e crimes sexuais são relatadas e divulgadas pela mídia<sup>2</sup>, ao dividir espaços com pessoas transgênero em banheiros comuns. Esses episódios têm gerado preocupação entre pais, educadores e autoridades públicas, especialmente no que se refere à segurança e ao bem-estar das crianças e mulheres, que são, em muitos casos, vítimas desses incidentes.

Considerando que a Constituição assegura igualdade de direitos, é necessário encontrar um equilíbrio que preserve tanto os direitos das pessoas transgênero quanto a segurança e o conforto das demais pessoas que frequentam os espaços públicos e privados. Contudo, a criação de uma terceira categoria de banheiros específicos para pessoas transgênero, embora desejável em muitos aspectos, apresenta desafios significativos em termos de viabilidade econômica e de logística.

### **Viabilidade Econômica e de Planejamento:**

A criação de banheiros exclusivos para pessoas transgênero em todos os espaços públicos e privados implicaria um alto custo, considerando a necessidade de adequações em edifícios e estabelecimentos já existentes. Esse tipo de modificação exigiria grandes investimentos financeiros, o que, em muitos casos, poderia ser inviável para pequenos negócios e para o setor público, que enfrenta restrições orçamentárias.

A reestruturação de edifícios e espaços planejados, como shoppings, escolas e hospitais, também se revelaria um desafio. A adaptação de espaços físicos para incluir banheiros exclusivos para pessoas transgênero demandaria tempo, trabalho e recursos consideráveis, além de ser, em alguns casos, impossível sem comprometer outros aspectos da infraestrutura local.

A proposta de alteração do inciso IV do artigo 11 da Lei nº 10.098 visa garantir o uso de banheiros individuais e privativos para pessoas transgênero, a proteção de seus direitos e a promoção de um ambiente seguro para todos. Além disso, ao adotar uma abordagem mais inclusiva, a proposta visa preservar a segurança e o conforto de mulheres e crianças, evitando situações de risco ou desconforto, e ao mesmo tempo, levando em consideração a





viabilidade econômica e a necessidade de planejamento cuidadoso nas modificações estruturais.

É importante destacar que, assim como há a necessidade de banheiros adaptados para pessoas com deficiência, a criação de espaços que atendam às necessidades das pessoas transgênero deve ser vista como uma forma de garantir igualdade de direitos, sem prejudicar a economia e a estrutura já estabelecida em muitos locais.

Importante consignar, que em debate realizado nesta Casa, por meio da Comissão de Educação que promoveu Audiência Pública sob o tema “Compartilhamento de banheiro feminino com transgênero” (<https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/74847?a=572205&t=1732631510000&trechosOrador>), o objeto deste projeto, foi sugerido pela convidada Sra. Sabrina Huss, mulher trans, que julga factível a implementação, considerando que a iniciativa posiciona o tema no centro do debate público, atendendo não somente aos interesses de mulheres e meninas, mas também o interesse das pessoas transgênero.

**Desse modo, importa a busca de soluções para este desafio enfrentado tanto por mulheres e crianças (meninas e meninos), como por pessoas transgênero, sem, contudo ferir ou diminuir os direitos adquiridos das pessoas com deficiência, dos quais sou defensora intransigente.**

Pelo exposto, solicita-se o apoio dos Nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei, que trará maior segurança à sociedade e promoverá a inclusão e garantia dos direitos das pessoas transgênero.

Sala de sessões, em \_\_\_\_\_ de dezembro de 2024.

**CLARISSA TÉRCIO**

Deputada Federal (PP/PE)

1 – Condenação de trans por estupro reacende debate sobre banheiros unissex:  
<https://www.gazetadopovo.com.br/vozes/madeleine-lacsko/condenacao-de-trans-por-estupro-reacende-debate-sobre-banheiros-unissex/>

2 – Ativista é acusado de oferecer sexo oral a adolescente em banheiro de shopping no litoral de SP:  
<https://g1.globo.com/sp/santos-regiao/noticia/2024/06/08/ativista-e-acusado-de-oferecer-sexo-oral-a-adolescente-em-banheiro-de-shopping-no-litoral-de-sp.ghtml>





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI N° 10.098, DE 19 DE  
DEZEMBRO DE 2000**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:200012-19;10098>

# **PROJETO DE LEI N.º 181, DE 2025**

**(Do Sr. Pastor Sargento Isidório)**

Define o sexo de nascimento como o critério exclusivo para o uso de banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho, permitindo, adicionalmente, a implementação de banheiros unissex como opção complementar, desde que sejam preservados os banheiros masculinos e femininos.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2276/2024.



**PROJETO DE LEI N° , DE 2025**  
**(Do Senhor Pastor Sargento Isidório)**

Define o sexo de nascimento como o critério exclusivo para o uso de banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e locais de trabalho, permitindo, adicionalmente, a implementação de banheiros unissex como opção complementar, desde que sejam preservados os banheiros masculinos e femininos.

**O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre o uso de banheiros públicos e privados, determinando critérios baseados no sexo de nascimento para acesso e utilização, com o objetivo de garantir segurança, privacidade e adequação no uso de tais espaços.

**Art. 2º** Para os fins desta lei, considera-se:

**I – Sexo de nascimento:** aquele constante na primeira certidão de nascimento da pessoa.

**II – Banheiros unissex:** espaços acessíveis a qualquer pessoa, independentemente do sexo de nascimento, respeitando requisitos de segurança, privacidade e higiene.

**Art. 3º** O acesso aos banheiros em escolas, espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho será determinado exclusivamente pelo sexo de nascimento.





**Art. 4º** Fica permitido aos estabelecimentos públicos e privados a instalação de banheiros unissex como alternativa complementar, desde que sejam mantidos os banheiros masculino e feminino.

**Art. 5º** Os banheiros unissex, quando instalados, deverão:

**I** – Garantir a privacidade dos usuários por meio de divisórias que impeçam a visibilidade de qualquer parte íntima;

**II** – Possuir sinalização clara e adequada;

**III** – Atender às normas de acessibilidade previstas em legislação específica.

**Art. 6º** O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator às penalidades administrativas e sanções previstas em regulamentação posterior.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O presente Projeto de Lei visa garantir privacidade, segurança e organização no uso de banheiros em diversos espaços sociais, ao adotar o sexo de nascimento como critério para sua utilização.

O debate sobre o acesso a banheiros tem gerado discussões acerca de direitos, segurança e privacidade, especialmente no que tange a crianças e adolescentes em escolas, além de trabalhadores e frequentadores de espaços públicos e privados. De acordo com um estudo publicado pela Associação Nacional de Escolas Públicas dos Estados Unidos (2022), cerca de 60% dos pais entrevistados expressaram preocupação com a privacidade de seus filhos no uso de banheiros escolares compartilhados por pessoas de diferentes identidades de gênero.

Ainda, o relatório global da Unesco sobre segurança em ambientes escolares destaca que 35% dos estudantes já relataram desconforto em





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
**Gabinete do Deputado Pastor Sargento Isidório - AVANTE/BA**

Apresentação: 04/02/2025 08:43:50.813 - Mesa

PL n.181/2025

banheiros compartilhados com pessoas de outro sexo ou identidade de gênero, o que reforça a necessidade de se oferecer critérios claros para o acesso a esses espaços.

A previsão de banheiros unissex no presente projeto atende à necessidade de inclusão de pessoas que se identifiquem com gêneros diversos, desde que os banheiros masculino e feminino sejam mantidos, assegurando assim uma alternativa para atender à diversidade, sem prejudicar a privacidade dos demais usuários.

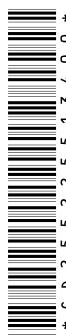
O critério do sexo de nascimento, constante na primeira certidão de nascimento, é um parâmetro objetivo e verificável, o que evita interpretações subjetivas ou dificuldades práticas na implementação da presente lei.

Além disso, a legislação proposta promove a equidade e o respeito aos direitos de todos, buscando conciliar os interesses e necessidades de diferentes grupos da sociedade, com um enfoque especial na proteção de crianças e adolescentes.

Por fim, o projeto de lei respeita a autonomia dos estabelecimentos ao permitir a instalação de banheiros unissex como uma alternativa opcional, desde que sejam seguidas normas de segurança, higiene e acessibilidade.

Sala das Sessões, em 20 de janeiro de 2025.

**PASTOR SARGENTO ISIDÓRIO**  
Deputado Federal - Avante/BA





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI N° 4.019, DE 2021

Apensados: PL nº 4.036/2021, PL nº 4.682/2023, PL nº 2.276/2024, PL nº 4.146/2024, PL nº 4.862/2024 e PL nº 181/2025

Proíbe a instalação e a adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho.

**Autor:** Deputado JULIO CESAR RIBEIRO

**Relator:** Deputado RICARDO GUIDI

## I - RELATÓRIO

O PL nº 4019/2021, de autoria do Deputado Júlio Cesar Ribeiro, encontra-se distribuído para apreciação da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), com os seguintes apensados: o PL nº 4036/2021, de autoria do Deputado Sargento Fahur; o PL nº 4682/2023, do Deputado Silas Câmara; o PL nº 2276/2024, da Deputada Júlia Zanatta; o PL nº 4146/2024, do Deputado David Soares; o PL nº 4862/2024, da deputada Clarissa Tércio; e o PL nº 181/2025, do Deputado Pastor Sargento Isidório.

Cada uma das proposições traz suas especificidades em termos de escopo, definições, sujeitos de direito afetados e penalidades.

O PL nº 4019/2021 proíbe a instalação e adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, nos espaços públicos, estabelecimentos comerciais e demais ambientes de trabalho. O texto determina que os espaços já existentes devem ser readequados para utilização por membros de família, destinado apenas o uso de pais com filhos de até 10 anos. A proposição ainda dispõe que infrações à Lei implicarão pagamento de





multa a ser definida por órgãos de fiscalização dos Estados, Municípios e Distrito Federal.

O PL nº 4036/2021 trata de estabelecimentos públicos (Federais, Estaduais e Municipais) e de estabelecimentos privados – *shopping centers*, hipermercados, aeroportos, igrejas etc. – de permanência ou grande concentração de pessoas, para neles vedar adaptação, implantação e utilização de banheiros públicos voltados para livre uso por pessoas de sexos biologicamente diferentes. O PL isenta da vedação os estabelecimentos que dispõem de um único sanitário, fraldário ou similares. Não há previsão de sanções.

O PL nº 4682/2023 visa, de maneira abrangente, disciplinar o uso de banheiros e sanitários masculinos e femininos no Brasil, tanto em ambientes públicos como em ambientes privados. O texto diz que o uso desses espaços deve ser individualizado de acordo com sexo e veda a criação de banheiros unissex.

O PL nº 2276/2024, por sua vez, trata de espaços públicos que exigem privacidade, como banheiros e vestiários, em espaços públicos, estabelecimentos comerciais e ambientes de trabalho, para disciplinar que seu uso deve ser separado por sexo de nascimento, conforme formalizado em registro de certidão de nascimento. A proposição define espaços público de uso coletivo que exigem privacidade aqueles em que pessoas podem acessar na presença de outras pessoas, como banheiros, vestiários e demais áreas que, pela natureza de atividades exigem separação, como alas de hospitais, enfermarias e alas específicas de presídios e penitenciárias. Sob pena de multa, o PL determina que, nos espaços públicos, quando houver banheiro destinado à pessoa com deficiência com cabine única, esse poderá ser considerado unissex, e passível de uso por pessoas que não queiram utilizar banheiros de acordo com seu sexo de nascimento. Na ausência de banheiro para deficientes, o banheiro masculino poderá ser considerado unissex. Ressalva-se que o PL não impede que haja banheiros unissex, desde que haja manutenção de espaços separados por sexo masculino ou feminino.





O PL nº 4146 trata de quaisquer espaços com divisão de uso por sexo, para estabelecer que seu critério de separação deve levar em conta unicamente o sexo biológico do usuário. A proibição de ingresso de pessoas em espaços separados por sexo não se estende a crianças acompanhadas dos pais. O projeto prevê multa de 12 salários mínimos para a pessoa que descumprir a norma, e 35 salários

O PL nº 4862/2024 visa alterar o artigo 11 da Lei nº 10098/2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, para estabelecer condições em que banheiros acessíveis (quando individual e privativo) poderão ser utilizados por pessoas transgênero. O PL apresenta vacância legal de 90 dias após data de publicação.

O PL nº 181/2025 dispõe sobre o uso de banheiros públicos e privados, determinando critérios baseados exclusivamente no sexo de nascimento para acesso e utilização, com o objetivo de garantir segurança, privacidade e adequação no uso de tais espaços. O sexo de nascimento é definido como aquele constante na primeira certidão de nascimento da pessoa. O banheiro unissex é definido como espaço acessível a qualquer pessoa, independentemente do sexo de nascimento, respeitando requisitos de segurança, privacidade higiene. A presença de banheiros unissex passa a ser permitida apenas quando garantida a presença de banheiros separados por sexo. Os banheiros unissex devem garantir privacidade, possuir sinalização clara e atender normas de acessibilidade. Infrações às normas ficam sujeitas a penalidades administrativas, conforme regulamento.

Para análise de mérito, o projeto foi distribuído às Comissões de Desenvolvimento Urbano (CDU) e de Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial (CDHMIR). Foi distribuída também para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para cumprimento do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Findo o prazo regimental, contado a partir da indicação deste Relator, não foram apresentadas emendas ao projeto.



\* C D 2 5 1 1 2 9 0 5 2 2 0 0 \*



Na Comissão de Desenvolvimento Urbano, em 08/11/2022, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Celso Maldaner, pela aprovação deste, e do PL 4036/2021, apensado, com substitutivo, porém não apreciado. Uma emenda foi apresentada pelo Deputado Francisco Jr., alterando a conceituação de banheiro unissex.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão, nos termos do inciso VII do art. 32 do nosso Regimento Interno, dispor sobre assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; habitação e sistema financeiro da habitação; transportes urbanos; infraestrutura urbana e saneamento ambiental, e outros temas correlatos.

De partida é preciso se considerar que não é de fácil encaminhamento o conflito entre a emergência de novas considerações sobre sexo e gênero na sociedade, de um lado, e, de outro, valores familiares tradicionais e a percepção de segurança, sobretudo de mulheres e crianças em ambientes que exigem privacidade, como banheiros públicos.

Como membro de uma ala conservadora do Parlamento é minha obrigação externar a preocupação de pais e mães com a segurança de crianças em áreas de privacidade. Isso não se ampara em qualquer tipo de preconceito com as pessoas e suas escolhas, mas um dever daqueles que estimam a família e a consequente demanda pela proteção de mulheres e crianças.



\* C D 2 5 1 1 2 9 0 5 2 2 0 0 \*



Essa preocupação genuína com a segurança de crianças e mulheres em ambiente de privacidade e, mesmo, de vulnerabilidade é o que, de forma muito honrosa, moveu a formulação das proposições pelos deputados Júlio Cesar Ribeiro, Sargento Fahur, Silas Câmara, Júlia Zanatta, David Soares, Clarissa Tércio e Pastor Sargento Isidório.

Dito isso, encaminhamentos para o problema devem ser feitos dentro dos marcos constitucionais e legais brasileiros e é com essa percepção que vamos observar as proposições em comento.

Quanto à proibição de instalação e adequação de banheiros, vestiários e assemelhados na modalidade unissex, presentes em praticamente todos os PLs, é preciso se dizer que isso pode ser considerado uma invasão de competências dos municípios.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, estabelece, entre as competências concorrentes, legislar sobre direito urbanístico, e complementar, em seu artigo 30, inciso I, a competência dos municípios de legislar sobre assuntos de interesse local, além de suplementar a legislação federal e a estadual no que couber, conforme inciso II do mesmo artigo.

Por essa razão, as minúcias das construções prediais são estabelecidas localmente pelos códigos de obras, enquanto os comportamentos nos espaços públicos locais e nas áreas particulares vizinhas, com vistas a impedir perturbações da ordem, são regrados pelos códigos de posturas, com detalhamento sobre limpeza urbana e higiene, controle de ruídos e sossego público, publicidade e visual urbano, funcionamento do comércio e serviços etc.

Isso parece pertinente, pois seria difícil para o Congresso Nacional instituir, com caráter geral, em Lei, uma regulamentação adequada para todos os casos possíveis que podem ocorrer em escalas locais.

Por essa razão, acredito que a legítima preocupação dos autores das proposições em comento precisa se materializar na forma de diretriz, em acordo com o § 1º do artigo 24 da Carta Magna que assevera que



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

no âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

Assim sendo, apresento substitutivo que visa não invadir a competência local, enquanto permite encaminhamento à questão por meio de diretriz nacional no Estatuto da Cidade.

Em face do exposto, com reconhecimento ao zelo dos autores, deputados Júlio Cesar Ribeiro, Sargento Fahur, Silas Câmara, Júlia Zanatta, David Soares, Clarissa Tércio e Pastor Sargento Isidório, voto pela aprovação dos Projetos de Lei nº 4019/2021, nº 4036/2021, nº 4682/2023, nº 2276/2024, nº 4146/2024, nº 4862/2024 e nº 181/2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**  
Relator

Apresentação: 13/08/2025 15:59:16.830 - CDU  
PRL 2 CDU => PL 4019/2021

PRL n.2



\* C D 2 5 1 1 2 9 0 5 2 2 0 0 \*





## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 4019/2021, Nº 4036/2021, Nº 4682/2023, Nº 2276/2024, Nº 4146/2024, Nº 4862/2024 E Nº 181/2025

Apresentação: 13/08/2025 15:59:16.830 - CDU  
PRL 2 CDU => PL4019/2021  
PRL n.2

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer diretriz geral relativa à instituição, em códigos de obras e de posturas, de medidas voltadas à prevenção e solução de conflitos no uso de espaços de privacidade, como banheiros e vestiários, com vistas à segurança de mulheres e crianças em famílias que se orientam pela concepção biológica de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art. 2º .....

.....  
XXI – instituição, nos códigos de obras e de posturas municipais, de normas e procedimentos destinados a prevenir e dirimir conflitos no uso de espaços de privacidade, como banheiros, vestiários e locais assemelhados, garantindo condições de segurança e respeito à privacidade de mulheres e crianças, observada a proteção de famílias que se orientam pela concepção biológica de sexo, sem prejuízo dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado **RICARDO GUIDI**  
Relator





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### PROJETO DE LEI Nº 4.019, DE 2021

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.019/2021, e dos PLs nºs 4.036/2021, 4.682/2023, 2.276/2024, 4.146/2024, 4.862/2024, e 181/2025, apensados, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Ricardo Guidi.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Adriano do Baldy, Joseildo Ramos, Lêda Borges, Luiza Erundina, Renata Abreu, Saulo Pedroso, Cobalchini, Denise Pessôa, Dorinaldo Malafaia, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Ricardo Guidi.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO  
Presidente

Apresentação: 04/09/2025 11:02:00.250 - CDU  
PAR 1 CDU => PL 4019/2021  
PAR n.1



\* C D 2 5 3 6 2 3 3 6 1 8 5 0 0 \*



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO AOS PROJETOS DE LEI Nº  
4019/2021, Nº 4036/2021, Nº 4682/2023, Nº 2276/2024, Nº 4146/2024,  
Nº 4862/2024 E Nº 181/2025**

Altera a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para estabelecer diretriz geral relativa à instituição, em códigos de obras e de posturas, de medidas voltadas à prevenção e solução de conflitos no uso de espaços de privacidade, como banheiros e vestiários, com vistas à segurança de mulheres e crianças em famílias que se orientam pela concepção biológica de sexo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XXI:

“Art 2º .....

.....  
XXI – instituição, nos códigos de obras e de posturas municipais, de normas e procedimentos destinados a prevenir e dirimir conflitos no uso de espaços de privacidade, como banheiros, vestiários e locais assemelhados, garantindo condições de segurança e respeito à privacidade de mulheres e crianças, observada a proteção de famílias que se orientam pela concepção biológica de sexo, sem prejuízo dos direitos fundamentais assegurados na Constituição Federal.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2025.

Deputado **YURY DO PAREDÃO**  
Presidente



\* C D 2 5 4 3 5 4 2 6 0 3 0 0 \*

**FIM DO DOCUMENTO**